



Adelina Cleone

LIDO HOJE 05 SET 1991
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça;
Política Urbana, Metropolitana,
Meio Ambiente;
Administração Pública;
Finanças e Orçamento

01 - FL
01-0454/91-8

PROJETO DE LEI

"Autoriza o Executivo a conceder isenção de Imposto Predial Territorial Urbano, incidente sobre imóveis destinados à residência de estudantes, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do Imposto Predial Territorial Urbano aos imóveis de propriedade de Entidades Estudantis, comprovadamente destinados à residência de estudantes.

artigo 2º - As referidas Entidades deverão, há mais de 03 (tres) anos, estar constituídas sob a forma de Sociedade Civis, sem fim lucrativo, nos termos da legislação em vigor.

artigo 3º - A obtenção de isenção dependerá de requerimento anual do interessado, instruído com a documentação comprobatória do cumprimento das exigências contidas no artigo 2º.

artigo 4º - O requerimento, devidamente instruído, deverá ser protocolado na unidade competente da Secretaria de Finanças, até o dia 28 de Fevereiro de cada exercício.

artigo 5º - A isenção concedida nos termos da presente lei, não exonera os benefícios do cumprimento das obrigações necessárias a que estão sujeitas, e poderá ser cassado, por simples despacho de autoridade competente, se não forem observadas as exigências desta lei.

artigo 6º - Fica o Executivo autorizado a proceder a remissão dos créditos tributários relativos à Imposto Predial Territorial Urbano incidente sobre os imóveis referidos no art. 1º, existentes à data de entrada em vigor desta lei, vedada a

DATA 05 SET 1991
0526
2326/91



Câmara Municipal de São Paulo
- Adilino Ciccone

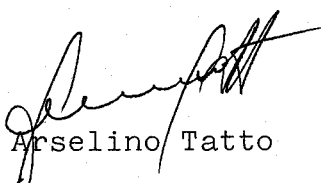
Folha n.º 07 de proc.
n.º 2326 de 1991

restituição de importância e dos títulos recolhidos.

artigo 7º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de Agosto de 1991.


ver. Arselino Tatto
Líder do P.T.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 0 3 de proc
n.º 7326 de 1997

Adelino Licone

JUSTIFICATIVA

É sabido que no Brasil a educação nunca foi vista como prioridade.

Por seu lado, a cidade de São Paulo, como grande centro cultural, onde se localizam boas escolas, recebe inúmeros estudantes vindos de outras cidades, estados e mesmo países.

Ao estudante, em sua maioria, não resta alternativa se não pagar seus estudos com o suor de seu próprio trabalho; O que faz com que a Casa do Estudante seja uma referência para aqueles que estudam, e não tem onde morar.

Porém, esse tipo de serviço nem sempre é reconhecido pelos Poderes Públicos, levando muitas vezes, grandes dificuldades à essas casas.

O presente projeto visa amenizar essas dificuldades, e para isso, conto com o apoio de meus pares.